



001679

À  
ERSE – Entidade Reguladora do Sector Eléctrico  
Att: Exmº Sr. Engº Jorge Vasconcelos  
Rua D. Cristovão da Gama, nº 1- 3º andar  
Edifício do Restelo  
1400 LISBOA

Porto, 01 de Julho de 1998  
Refº 0152

**ASSUNTO:** Proposta de Regulamentação do Sector Eléctrico  
V/Refº 0671/JV/hp – 19.05.98

Exmos. Senhores,

Agradecemos a oportunidade que foi dada á COGEN PORTUGAL de participar na discussão pública da Proposta de Regulamentação e enviamos os comentários da Associação.

Confirmamos a n/presença na audição pública do próximo dia 13 de Julho de 1998.

Com os melhores cumprimentos,

Atentamente

---

M. Freitas Oliveira



## PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO DA ERSE – 19.05.98

1. O documento em apreço exclui do seu âmbito os regimes especiais de produção de electricidade e, portanto, a cogeração, por ser objecto de tratamento legislativo próprio (D.L. 186/95).

Ainda assim, muito do que está definido no documento poderá ser aplicado directamente aos cogeradores que, no fundo, não serão mais do que produtores não vinculados aos quais é garantido permanentemente o acesso à rede para exportação de excedentes eléctricos, os quais são valorizados segundo regras pré-definidas, não dependendo pois do mecanismo de formação de preços sob o controlo do "Gestor de Ofertas", nem podendo ser despachados de forma centralizada.

2. Parece-nos correcto o princípio de que os sobrecustos associados à aquisição obrigatória de energia eléctrica a produtores em regime especial sejam imputados a todos os consumidores de energia eléctrica.
3. Entende-se que poderá ser conveniente aplicar à cogeração muitos dos aspectos objecto do Regulamento de Relações Comerciais, face à necessidade por todos sentida da simplificação das formas de relacionamento técnico/comercial entre cogeradores, por um lado, e operadores das redes, por outro. Ou, dito de outro modo, é por todos reconhecida a necessidade de regulamentar (e não só na parte tarifária) o D.L. 186/95, e esta P.R. poderá ser um excelente ponto de partida para tal. Nesse sentido, parece lógico que os cogeradores participem na Comissão de Utilizadores das Redes.
4. Existem, no entanto, outras propostas no PR da ERSE que não podem ser aplicadas aos cogeradores. Um exemplo dessa situação é o mecanismo proposto no capítulo V das relações comerciais relativamente à potência de socorro garantida aos produtores não vinculados. Com efeito, a proposta aí formulada contraria as pretensões dos cogeradores de pagarem potência média de socorro, em detrimento de uma ponta tomada em intervalos de 15 minutos.

Esta posição tem sido defendida pela COGEN junto da Secretaria de Estado da Indústria e Energia e da Direcção Geral de Energia, no âmbito do processo de reformulação do quadro legal da cogeração.



Para além do aspecto anterior, entende-se que também não deve ser aplicável aos cogeneradores o conceito de penalização (+ 20%) associado ao consumo de energia de socorro sem pré-aviso, que decorre do disposto no Artigo 215º do mesmo capítulo das relações comerciais.

5. Embora não relacionado com a cogeração, aproveitamos a oportunidade para sugerir a revisão dos critérios de aplicação da interruptibilidade constante do Cap. VII do Regulamento Tarifário.

Com efeito na proposta mantém-se no essencial o texto do tarifário actualmente em vigor, considerando duas situações de interrupção com pré-avisos e durações nominais diferentes, mas apenas admitindo uma mesma potência interruptível para as duas situações.

Em Espanha existem quatro situações de interrupção, podendo as potências a afectar a cada tipo de interrupção serem diferentes.

Por outro lado, em Espanha, é adicionável à potência interruptível a potência adicional que possa ser fornecida à rede durante os períodos críticos, a partir de instalações de cogeração.

A situação Espanhola adapta-se melhor às situações reais das empresas, pelo que conviria analisar a possibilidade de ser adoptado em Portugal um esquema semelhante.